



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13739.002991/2008-48
ACÓRDÃO	2101-003.725 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DE ALCANTARA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

HIPÓTESES DE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. LEI 8.852/94. SÚMULA CARF 68.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não incidência tributária, conforme previsão da Súmula CARF nº 68.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O adicional por tempo de serviço sujeita-se à incidência do IRPF, porquanto tal verba possui natureza remuneratória e não é beneficiada por norma de isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por José de Alcântara Pinto em face do Acórdão nº 13-24.037, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), em sessão realizada no dia 31 de março de 2009, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo ao exercício de 2004, por omissão de rendimentos.

A controvérsia teve origem em lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, que constatou omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do exercício de 2004. Na notificação de lançamento, constou na descrição de fatos e enquadramento legal que o valor de R\$ 8.100,00 constituiria rendimento omitido, pois tal quantia não foi declarada e corresponde ao adicional por tempo de serviço, conforme Lei 8.852/94, artigo 1º, inciso III, alínea n.

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento, alegando preliminarmente violação aos incisos III e IV do artigo 1º da Lei 8.852/94, sustentando que as hipóteses enumeradas na referida lei excluem rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física. Assim, segundo a argumentação apresentada na instância singular, a Secretaria da Receita Federal deveria rever o lançamento, uma vez que a lei reconhece a isenção da verba questionada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II, ao apreciar a impugnação, consignou que o CTN define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e que a Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos alimentos e pensões percebidos em dinheiro e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. A instância de origem destacou ainda que o § 4º do artigo 3º da Lei 7.713/88 estabelece que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos.

O acórdão reconheceu que o adicional por tempo de serviço constitui exclusão do conceito de remuneração, porém não é hipótese de isenção para fins do imposto de renda da pessoa física (isto é, não se exclui a rubrica do conceito de rendimento bruto)

A decisão de primeira instância fundamentou-se no disposto no artigo 1º da Lei 8.852/94, que trata dos efeitos da lei relativos à retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e funcional de qualquer dos Poderes da União, concluindo que a Lei

8.852/94, não contempla hipótese de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física. Com base nesse entendimento e na Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 214, de 25/05/2005, a DRJ/RJOII concluiu que houve apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata. Em face do exposto, a DRJ votou no sentido de julgar procedente o lançamento, por unanimidade de votos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sustentando que o adicional por tempo de serviço não deve ser tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Nas razões recursais, o recorrente reitera que a própria Lei nº 8.852/94, em seu artigo 1º, inciso III, alínea "n", reconheceu expressamente a isenção do adicional por tempo de serviço pago aos militares e servidores civis dos Três Poderes, estabelecendo que tal verba não integra o conceito de remuneração para fins tributários.

Registra-se que os autos do presente processo administrativo fiscal foram objeto de reconstituição, conforme Portaria CARF nº 136, de 6 de novembro de 2018, que designou a servidora Elaine Alice Andrade Lima para proceder à reconstituição de diversos processos, entre eles o de número 13739.002991/2008-48. A reconstituição dos autos encontra fundamento no parágrafo único do artigo 2º da Portaria CARF nº 13, de 1º de agosto de 2012, que disciplina os procedimentos para recomposição de processos administrativos fiscais.

Em cumprimento aos procedimentos de instrução e saneamento dos autos reconstituídos, o contribuinte foi regularmente intimado por meio da Comunicação nº 153/2019, expedida pela Agência da Receita Federal em São Gonçalo/RJ, para que, no prazo de trinta dias, comparecesse ao Setor de Arrecadação e Cobrança para apresentar cópias da impugnação, do recurso voluntário e demais documentos referentes ao processo.

Cumprir registrar que, em decorrência do processo de reconstituição, os autos atualmente contêm o Acórdão nº 13-24.037 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e o recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Conquanto não estejam presentes nos autos reconstituídos outros documentos que originalmente compunham o processo administrativo fiscal, tal circunstância não configura óbice ao julgamento do recurso voluntário, uma vez que a matéria objeto de discussão é eminentemente de mérito e os elementos essenciais para sua apreciação encontram-se adequadamente documentados no acórdão recorrido e nas razões recursais apresentadas pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O mérito não comporta grandes controvérsias, uma vez que o CARF consolidou entendimento no sentido de que “a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”, conforme Súmula CARF nº 68:

Súmula CARF nº 68

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

3. Conclusão

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto